



Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 1
ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador
Jomar Ricardo Saunders Fernandes

Ano XVIII • Edição 4206 • Manaus, terça-feira, 3 de fevereiro de 2026

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Decisão GABPRES

Trata-se de pedido de revisão de preços e desistência de assinatura de Ata de Registro de Preços formulado pela empresa PAULO RICARDO TAVARES PEREIRA, CNPJ nº 51.602.745/0001-61, vencedora do Pregão Eletrônico nº 052/2025-TJAM, cujo objeto é o registro de preços para eventual fornecimento de 800 (oitocentas) unidades de Discos de Armazenamento do tipo Solid State Drive (SSD), com interface SATA III, destinados à implementação em máquinas que necessitam de melhoria em sua performance.

Conforme consta dos autos, a empresa sagrou-se vencedora do certame em 11 de dezembro de 2025, com proposta no valor unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Após regular tramitação, o procedimento licitatório foi homologado em 24 de dezembro de 2025 e a Ata de Registro de Preços nº 002/2026 foi formalizada em 12 de janeiro de 2026.

Ocorre que, quando convocada para assinatura da Ata, a empresa apresentou, em 16 de janeiro de 2026, pedido de revisão de preços, alegando a ocorrência de fato superveniente consistente em crise global no mercado de memórias RAM e SSDs, que teria resultado em esgotamento de estoques e previsão de alta superior a 100% sobre os valores inicialmente orçados. Subsidiariamente, requereu a liberação do compromisso de assinatura da Ata sem aplicação de sanções.

A Coordenadoria de Licitação, por meio da Informação nº 004/2026-COLIC (SEI nº 2662571), manifestou-se tecnicamente sobre o pedido, destacando os seguintes pontos:

Primeiramente, que as alegações apresentadas carecem de lastro probatório mínimo capaz de demonstrar a efetiva ocorrência de evento superveniente, imprevisível ou de consequências incalculáveis que justificasse a revisão dos valores ofertados, tendo a empresa se limitado a invocar genericamente uma crise de mercado, sem juntada de documentos técnicos, relatórios econômicos, índices oficiais ou qualquer outro elemento concreto apto a comprovar a alegada onerosidade excessiva.

Ademais, registrou que o certame foi licitado sob o sistema de registro de preços, com vigência de até 1 (um) ano, cabendo ao licitante apresentar proposta que considerasse os custos de aquisição, logística, tributos e lucros previstos para os próximos 12 meses, incluindo possíveis variações inflacionárias, assumindo o risco da volatilidade do mercado durante a vigência da ata.

Destacou ainda que o valor ofertado vincula o licitante durante o prazo de validade de sua proposta (60 dias a contar de 10/12/2025), e que as oscilações de mercado em itens de tecnologia constituem riscos inerentes à atividade comercial do ramo, não configurando questão extraordinária que justifique a desoneração do compromisso assumido.

Ressaltou que no presente certame constam outras 18 propostas válidas dentro do valor orçado pela Administração, fragilizando o argumento de inviabilidade econômica e evidenciando que a suposta instabilidade do mercado não afetou de forma uniforme e irresistível todos os participantes.

É o relatório. Decido.

No que concerne ao instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, a manifestação técnica esclareceu que, nos termos do art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021, tal instituto pressupõe a existência de vínculo contratual ou ata já formalizada, sendo juridicamente inviável a repactuação antes da assinatura da Ata de Registro de Preços. Mesmo que fosse possível, a empresa deveria ter comprovado documentalmente a variação dos custos e a necessidade de reajuste, o que não ocorreu.

Por fim, registrou que a negativa de assinatura da Ata, sob pretexto de inviabilidade econômica não demonstrada em momento oportuno, caracteriza descumprimento das obrigações editalícias, conforme cláusula 27.1.3, alínea "a", do Edital.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos às licitações e contratos, deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, moralidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e responsabilidade.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que as regras definidas no edital devem ser rigorosamente cumpridas pela Administração e pelos licitantes durante todo o procedimento, sem possibilidade de alteração unilateral ou descumprimento das normas previamente estabelecidas, assegurando a isonomia entre os participantes e a legitimidade do certame.

Quanto à alegação de fato superveniente imprevisível, constata-se que a empresa não apresentou elementos probatórios suficientes para demonstrar a efetiva ocorrência de evento extraordinário e imprevisível que justificasse a alteração do preço registrado. As cotações e matérias jornalísticas apresentadas, embora mencionem variações de mercado, não comprovam que tais variações configurem evento imprevisível ou de consequências incalculáveis, tampouco demonstram a impossibilidade absoluta de cumprimento da obrigação assumida.

Com efeito, as oscilações de mercado em produtos de tecnologia, especialmente componentes eletrônicos como memórias RAM e SSDs, são fenômenos conhecidos e recorrentes no setor, não podendo ser caracterizadas como eventos imprevisíveis. Cabe ao licitante, ao formular sua proposta em certame de registro de preços com vigência de até 1 (um) ano, considerar possíveis variações de mercado e projetar adequadamente seus custos, incluindo margem de segurança para absorver eventuais oscilações.

Ademais, conforme demonstrado pela manifestação técnica, existem outras 18 (dezoito) propostas válidas no certame, sendo que a segunda colocada apresenta valor apenas R\$ 9,00 (nove reais) superior ao ofertado pela empresa ora recorrente, evidenciando que a suposta crise de mercado não tornou inviável a execução do objeto nas condições estabelecidas no edital.

No que tange ao pedido de repactuação com base no art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que tal dispositivo legal refere-se à alteração de contratos já formalizados, mediante acordo entre as partes, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

Ocorre que, no caso em análise, a Ata de Registro de Preços sequer foi assinada pela empresa, inexistindo, portanto, vínculo contratual formalizado que autorize a aplicação do instituto da repactuação. A recusa em assinar a Ata antes mesmo de sua formalização configura descumprimento de obrigação editalícia, nos termos da cláusula 27.1.3, alínea "a", do Edital, que expressamente prevê como infração administrativa a recusa, sem justificativa, em assinar a ata de registro de preço quando convocado dentro do prazo de validade da proposta.

Importante ressaltar que a proposta apresentada pela empresa permanece válida até 09 de fevereiro de 2026 (60 dias contados de 10/12/2025), período durante o qual a licitante está vinculada aos termos e condições por ela própria estabelecidos. A tentativa de modificação unilateral do preço ofertado ou de desoneração do compromisso assumido, sem a devida comprovação de fato extraordinário e imprevisível, viola frontalmente o princípio da vinculação à proposta e compromete a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Quanto ao pedido subsidiário de liberação do compromisso sem aplicação de sanções, verifica-se que a empresa não apresentou justificativa razoável que afaste sua responsabilidade pelo descumprimento da obrigação editalícia. As alegações genéricas de crise de mercado, desacompanhadas de comprovação documental adequada, não configuram motivo de força maior ou caso fortuito apto a eximir a empresa das consequências de sua recusa em assinar a Ata de Registro de Preços.

Nesse contexto, considerando que a empresa manifestou expressamente sua desistência em assinar a Ata de Registro de Preços, resta configurado o descumprimento de obrigação editalícia, ensejando a aplicação das sanções previstas na legislação e no instrumento convocatório, conforme apuração a ser realizada em procedimento administrativo específico.

Por outro lado, considerando a necessidade de dar prosseguimento ao certame, tendo em vista a existência de propostas válidas e a relevância do objeto licitado para a continuidade das operações deste Poder Judiciário, mostra-se adequada a adoção das providências sugeridas pela área técnica.

Pelo exposto, após análise detalhada do pedido apresentado e considerando as manifestações técnicas competentes, com fundamento no art. 5º, caput e incisos, e art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, **indefiro** o pedido de revisão de preços formulado pela empresa **PAULO RICARDO TAVARES PEREIRA** (CNPJ: 51.602.745/0001-61), pelas razões expostas, **tornando sem efeito** a homologação do Pregão Eletrônico nº 052/2025-TJAM, realizada em 24 de dezembro de 2025 (SEI nº 2636663);

Determino o retorno do certame à fase de julgamento de propostas, com a **desclassificação** da proposta apresentada pela empresa **PAULO RICARDO TAVARES PEREIRA** (CNPJ: 51.602.745/0001-61), por recusa injustificada em assinar a Ata de Registro de Preços, em conformidade com a cláusula 27.1.3, alínea "a", do Edital, determinando à COLIC a convocação da segunda colocada na ordem de classificação para negociação, nos termos da Cláusula 19.8 do Edital (SEI nº 2550106).

Por fim, determino a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade e eventual aplicação de sanções à empresa **PAULO RICARDO TAVARES PEREIRA** (CNPJ: 51.602.745/0001-61), pelo descumprimento de obrigação editalícia, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

À COLIC para as providências subsequentes

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente